

Deliberação CME - 2014 EJA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Educação

DELIBERAÇÃO CME Nº 02, de 16 de Julho de 2014.

Institui normas para o funcionamento de cursos presenciais de Educação Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino de São Pedro da Aldeia RJ.

O Conselho Municipal de Educação de São Pedro da Aldeia, no uso de suas atribuições legais em consonância com Artigo 208 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14 de 12 de Setembro de 1996, o Artigo 37 da Lei 9.394/96, Resolução nº 1, de 5 de Julho de 2009, estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos e a Resolução nº 3, de 15 de junho de 2010, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1º - O Curso de Educação de Jovens e Adultos - EJA, em conformidade com a legislação vigente, será organizado de acordo com as diretrizes contidas nesta Deliberação.

Art. 2º - A EJA se constitui em modalidade específica da Educação Básica e visa a prover a escolarização ou a continuidade de estudos interrompidos para aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental, na faixa etária própria.

Art. 3º - Os princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais são adotados como estruturadores do currículo da EJA, de modo a:

I. quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;

II. quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;

III. quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares face às necessidades próprias da EJA com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

Art. 4º - A EJA deverá assegurar oportunidades educacionais apropriadas às características dos alunos jovens e dos adultos trabalhadores, garantindo-lhes a aquisição de competências, habilidades e atitudes mediante ações didático-pedagógicas que garantam uma aprendizagem com qualidade, nos limites impostos pela legislação vigente, a utilização de novas tecnologias e metodologias apropriadas.

Art. 5º - Na organização dos cursos da EJA deverá atender-se obrigatoriamente:

I. os princípios, a filosofia e as diretrizes que norteiam a educação nacional;

II. os conteúdos mínimos da base nacional comum correspondente, e os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais;

III. a adequação da proposta pedagógica às especificidades institucionais e ao perfil de sua demanda;

IV. o disposto na legislação vigente;

V. as normas pertinentes ao Sistema Municipal de Ensino de São Pedro da Aldeia.

Art. 6º - A organização curricular oferecida aos alunos do Ensino Fundamental, na modalidade da EJA, será composta:

I. por todas as disciplinas que compõem a Base Nacional Comum;

II. pela oferta obrigatória, na parte diversificada do currículo, de Língua Estrangeira Moderna no segundo segmento do Ensino Fundamental.

Art. 7º - A metodologia e os conteúdos programáticos, relativos aos componentes curriculares desenvolvidos na EJA, devem ser planejados visando a sua adequação aos interesses, necessidades e possibilidades da clientela dos Cursos de Educação Jovens e Adultos, bem como suas condições de vida e trabalho.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria de Educação acompanhar, orientar e fiscalizar, os estabelecimentos que ofertarem esta modalidade da Educação Básica, bem como promover a seleção e a constante capacitação dos professores responsáveis pela Educação Jovens e Adultos

Art. 8º - No Ensino Fundamental - modalidade da EJA a estruturação dos cursos presenciais de Jovens e Adultos observar-se-á:

I) no primeiro segmento do Ensino Fundamental a carga horária mínima deve ser de 2.000 (duas mil) horas, para os anos iniciais, compreendendo do 1º ao 5º ano, distribuídas em 5 (cinco) fases de 100 (cem) dias;

II) carga horária mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais, compreendendo do 6º ao 9º ano.

Parágrafo Único - O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, transformados em horas-atividades a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante, devendo ser comunicado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - O início e término dos cursos independem do ano civil.

Art. 10 - A avaliação do rendimento escolar nos cursos para jovens e adultos deverá ser realizada no processo, segundo procedimento e critérios definidos na proposta pedagógica e no Regimento Escolar das unidades escolares.

Parágrafo Único - Nos Cursos de EJA, qualquer que seja o nível de ensino ministrado, é vedada a progressão parcial e, conseqüentemente, a matrícula com dependência.

Art. 11 - A presença dos alunos no curso da EJA é obrigatória, ficando o seu controle a cargo da escola, conforme disposto no Regimento Escolar, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco) do total de horas letivas para a aprovação de cada fase.

Art. 12 - A idade para a matrícula e frequência na EJA, em nível de Ensino Fundamental, está condicionada à idade mínima de 15 quinze anos completos, ficando vedado a matrícula e a assistência de crianças adolescentes na faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória, ou seja, de (seis) a 14 (quatorze) anos completos.

§ 1º - A idade mínima para matrícula, além de atender ao disposto neste artigo, deve ser compatibilizada com os períodos letivos necessários para a conclusão, de modo que esta não ocorra antes de completados os 15 (quinze) anos de idade.

§ 2º - Desde que observada a idade estabelecida no caput deste artigo, é permitida a circulação entre o Ensino Regular e a Cursos de EJA.

§ 3º - Considerando a curta duração do período letivo da EJA, a matrícula do aluno só pode ser feita antes do início da fase.

Art. 13 - A matrícula nos Cursos da EJA se fará pela análise de documentação de escolaridade anterior ou, no Ensino Fundamental, mediante avaliação de conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extracurriculares e do grau de maturidade e experiência, independente de documentos comprobatórios de sua escolaridade.

Art. 14 - Nos Cursos da EJA, o aluno que apresenta deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação terá assegurado no processo avaliativo: flexibilizações, adaptações curriculares e recursos didáticos diferenciados adequados ao seu desenvolvimento, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitando sempre a interação com a família.

Parágrafo Único - Ao aluno que comprovar a superdotação poderá lhe ser oferecido aprofundamento ou enriquecimento curricular por meio da sala de recursos e a possibilidade de aceleração de estudos para concluir, em menor tempo, o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos de reclassificação compatível com o seu desempenho escolar e maturidade sócioemocional, conforme legislação vigente.

Art. 15- A classificação, em qualquer fase, independentemente da escolarização anterior, de acordo com a legislação vigente, se aplicará nos casos em que o aluno não tenha ou não possa comprovar sua vida escolar anterior e dependerá de avaliação específica da Equipe Técnico Pedagógica.

Parágrafo Único - O responsável pelo aluno do Curso de EJA ou este, se maior, deverá declarar, por escrito, sob as penas da lei, a inexistência ou a impossibilidade de comprovar a vida escolar anterior, justificando.

Art. 16- Nos Cursos de EJA é permitido a reclassificação de alunos do Ensino Fundamental, inclusive quando se tratar de estabelecimentos situados no país ou no exterior, tendo por base as normas curriculares nacionais e os dispositivos do Regimento Escolar.

Art. 17- Todos os procedimentos relativos aos processos de classificação e reclassificação deverão estar registrados em Ata que fará parte da vida escolar do aluno.

Parágrafo Único - A avaliação deverá abranger os conteúdos da Base Nacional Comum.

Art. 18- As avaliações e o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem do desempenho dos alunos nos estudos devem ser contínuos, processuais, abrangentes e simultâneos ao desenvolvimento dos estudos, com autoavaliação e avaliação em grupo, sempre registrados nos arquivos da instituição, juntamente com os instrumentos de avaliação aplicados ao longo do processo e ao término de cada fase.

Art. 19- Os critérios de avaliação e promoção serão fixados no Regimento Escolar da Rede Municipa. de Educação.

Art. 20- A expedição de declarações de escolaridade, frequência ou de conclusão de curso, com as especificações cabíveis, e de históricos escolares, é de exclusiva responsabilidade da instituição de ensino na qual o aluno está matriculado.

Art. 21- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Conclusão da Câmara

A Câmara de Educação Básica acompanha os votos da Relatora.

São Pedro da Aldeia, 16 de Julho de 2014.

Câmara de Educação Básica

Conselheiros:

Leila Cardoso da Costa

Gláucia Cristina Teixeira Rosa

Tatyana Cancellas Ramos

Claudete Ramos de Souza Dutra

Ivonete Simão de Sá

Sonia Regina Rigolan (Vice-presidente) e Relatora

Alessandra de Souza Lira Barbosa

Luis Felipe Fernandes Pereira

Marlene Correa da Silva

Fátima Cristina de Oliveira de Souza

Gilson Pessoa Brandão

Conclusão do Plenário

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DOS CONSELHOS, São Pedro da Aldeia, em 16 de julho de 2014.